



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por escopo dotar a área circunvizinha às escolas de melhores condições de segurança para os alunos, professores, servidores administrativos e pais.

Para tanto, define a área escolar de segurança como aquela que abrange todos os locais de circulação de veículos e pessoas que sirvam de acesso à instituição escolar dista até 100 metros a contar do portão principal de cada escola.

Esta área deverá merecer atenção especial do Poder Executivo Municipal, visando dar à comunidade escolar melhores condições de segurança, necessária à realização dos objetivos das instituições educacionais.

Com o projeto se propõe, enfim, que a segurança escolar não fique restrita à área ocupada pela própria escola, mas se expanda pela região adjacente, por onde chegam e saem os alunos a serem protegidos.

Por outro lado, para a participação da comunidade escolar na busca de soluções visando à melhoria da segurança propõe-se a criação dos Conselhos de Segurança Escolar com a finalidade de identificar, discutir e sugerir medidas às autoridades competentes, relativas ao problema de segurança na escola e nas áreas escolares de segurança, bem como para sugerir, organizar e coordenar trabalhos e projetos de prevenção da violência que consolidem a idéia da cultura da paz.

Enfim, com a integração dos diversos segmentos do Município, como a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), a Guarda Municipal e os Conselhos de Segurança Escolar (CSE), temos a convicção de que o ambiente escolar e as áreas adjacentes se tornarão locais mais agradáveis e seguros de se viver.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2005.

NEUZA CANABARRO

/js



PROJETO DE LEI

Cria a área escolar de segurança junto às escolas da rede pública estadual e municipal; institui os Conselhos de Segurança Escolar nas escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a área escolar de segurança junto às escolas integrantes da rede de ensino estadual e municipal localizadas no Município de Porto Alegre, com a finalidade de propiciar melhores condições à realização dos objetivos das instituições educacionais, com a adoção de medidas especiais que visem proporcionar maior segurança aos professores, alunos, servidores e pais.

Art. 2º A área de que trata esta Lei abrangerá todos os locais de circulação de veículos e pessoas que sirvam de acesso à instituição escolar, até uma distância de 100 (cem) metros a contar do portão principal do estabelecimento de ensino e deverá estar indicada por placas a serem fixadas nas proximidades.

Art. 3º Na área escolar de segurança deverá o Poder Executivo Municipal:

- I. intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, inclusive dos ambulantes, coibindo o comércio ilícito;
- II. viabilizar a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo, para tanto, ser providenciado:
 - a) iluminação pública adequada;
 - b) pavimentação de ruas e de calçadas em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle, com exigência de construção de cercas, dos terrenos baldios e de construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.
- III. controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de fogos de artifício e de bebidas alcoólicas;
- IV. emitir relatório mensal das ocorrências de ilícitos penais e de trânsito, para servir de subsídio às medidas que devam ser adotadas visando a diminuição destes eventos.



-2-

Art. 4º Caberá à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) providenciar a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, dentro dos objetivos desta Lei, impondo controle rígido a limites de velocidade.

Art. 5º A Guarda Municipal deverá promover, nas áreas escolares de segurança, ações de prevenção à violência e criminalidade locais, mediante a orientação aos integrantes da comunidade escolar quanto a procedimentos acautelatórios.

Art. 6º Fica instituído nas escolas municipais os Conselhos de Segurança Escolar (CSE), com a finalidade de identificar, discutir e sugerir medidas às autoridades competentes, relativas ao problema de segurança na escola e nas áreas escolares de segurança, bem como devem sugerir, organizar e coordenar trabalhos e projetos de prevenção da violência que consolidem a idéia da cultura da paz.

Parágrafo único. Os Conselhos de Segurança Escolar terão suas normas gerais estabelecidas em regimento interno elaborado pelo respectivo colegiado, que deverão prever obrigatoriamente a composição plural, com representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, além de representantes, na condição de convidados, de órgãos responsáveis pela segurança pública e de outras pessoas, a critério do CSE.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.